

À COMISSÃO LICITAÇÃO RELATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2017), DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS.

CRC - MG PROTOCOLO 2017/007945 24/03/2017 16:32
GEMARQ - GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE A
IMPUGNAÇÃO PJ-171317/K
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2017

Dt postagem: 24/03/2017

GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, associação de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.065.529/0001-70, estabelecida na Rua Francisco Deslandes, nº. 869, sala 501, Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-530, neste ato representada na forma de seus Estatuto Social, vem, mui respeitosamente, perante esta respeitável Comissão de Licitação, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação supracitado, na forma da legislação vigente, o que faz ante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DO DIREITO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre enfatizar que a impugnante possui natureza de associação representativa, devidamente constituída há vários anos, conforme documentos em anexo, tendo, nos termos da Constituição República e da Lei nº 8.666/93, legitimidade ativa para apresentar a presente Impugnação, na defesa institucional de seus associados e visando a preservação do interesse público de modo geral.

A propósito, a presente Impugnação ao Edital supracitado encontra amparo no §1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Ainda preliminarmente, vale dizer que o julgamento da Impugnação administrativa ora apresentada compete, nesta oportunidade, a esta Comissão de Licitação, sendo que a impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade de seus membros no julgamento em questão, evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação dos temas levantados na presente Impugnação.

Por fim, considerando que foi marcado para o dia 03/04/2017 o recebimento e a abertura dos envelopes de habilitação e propostas, visando à contratação pretendida, resta indene de dúvidas que a presente Impugnação é tempestiva, requerendo-se, desde já, o total provimento da mesma.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), conforme cláusula 1.1, “*tem por objeto a contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em **engenharia e arquitetura**, para elaboração de projetos executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação*” (Grifamos).

Acontece que as cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4, 23.3 do Edital em referência, contraditoriamente ao que orienta a cláusula 1.1, possuem a seguinte redação:

*“4.4.6. Atestado de visita técnica fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRCMG, conforme item 9.1, comprovando que o **responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA** da empresa e que seja um dos que assinará os projetos, esteve presente na Visita Técnica nas instalações do CRCMG para esclarecimentos técnicos pertinentes ao descritivo do projeto. A visita deverá ser previamente agendada no telefone nº (31)3269-8472, das 9h às 11h e das 14h às 17h, e será realizada de segunda a sexta-feira, nos períodos de **03/03/2017 a 02/04/2017**, sempre das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, com o acompanhamento de representante, designado pelo CRCMG.*

(...)

*9.1. A licitante interessada deverá obrigatoriamente visitar o local onde serão executados os serviços, objeto deste certame, para inteirar-se da amplitude, condições e grau de dificuldade existente, conforme citado no item 4.4.6. A visita deverá ser realizada pelo **responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA** da empresa e que seja um dos que assinará os projetos), para esclarecimentos técnicos pertinentes ao descritivo do projeto.*

(...)

10.4. A contratada deverá manter **um engenheiro** à disposição da Contratante para esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

(...)

23.3. Manter **um engenheiro** à disposição da Contratante, para representá-la na elaboração dos projetos, visando os esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.” (Grifamos).

Na mesma toada, as cláusulas 1.2.2 e 2.4 do ANEXO IX do Edital ora impugnado assim dispõem:

“1.2.2. Número de pessoas com formação em engenharia vinculadas à empresa licitante.

(...)

2.4. Número de pessoas com formação em engenharia vinculadas à empresa licitante.”

Verifica-se, portanto, a existência de flagrante contradição no Edital, uma vez que **as cláusulas acima exigem a atuação específica de engenheiro, ao passo que tais atividades também são de competência de arquitetos**, de modo que tais exigências editalícias acabam por viciar o certame e limitar o universo de competidores, frustrando o objeto da licitação e a própria Lei nº. 8.666/93.

Vale lembrar que a Lei Federal nº. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs, dando ainda outras providências, assim trata das atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento fisicoterritorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Acresça-se que a Resolução nº. 21, de 05 de abril de 2012, do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, estabelece, em seu artigo 2º, o mesmo rol de atividades acima transcrito como “*As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista*”

Assim, não resta a menor dúvida de que também constitui atribuição dos arquitetos o desempenho das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado e cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX. Tanto é verdade que o próprio Edital ora impugnado, em várias de suas disposições, estabelece que o licitante deve fazer prova com base em documentos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Nesta toada, fica evidente que o Edital é contraditório em suas próprias disposições e omissos, na medida em que exclui os arquitetos das cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX, fazendo referência específica tão somente a engenheiro.

Diante dos fatos ora relatados, extrai-se que o vício apontado, que exclui indevidamente os arquitetos da prática de certas atividades que constituem sua atribuição legal, afastando licitantes do certame, fere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que possui a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifamos).

Ainda quanto à ampliação do caráter competitivo do certame licitatório, vale citar o comando peremptório do artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste contexto, qualquer especificação que possa limitar a competitividade no certame é ilegal, haja vista que o principal objetivo da licitação é o de proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando, deste modo, preservar o princípio da isonomia, que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao Erário.

Como se vê, não há sustentabilidade fática nem tampouco jurídica que fundamente ou autorize a exclusão dos arquitetos da abrangência das cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital ora impugnado, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX e de outras previsões editalícias, razão pela qual o mesmo demanda alteração, sob pena de ilegalidade e nulidade.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios enfatiza o repúdio às exigências descabidas e ilegais nos Editais de licitação:

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida.” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados” (TJRN/AC nº 1.0000.00.257110-7/000, Rel. Des. Orlando Carvalho, j. 05/11/2002).

“Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (STJ – MS 5869/DF)”. (TJMG, AC nº 1.0024.03.989248 - 4/002, 6ª C. Civ., Rel. Des. Manuel Saramago, DJ: 09/09/2009).

Por fim, vale lembrar precioso ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES¹: *“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”*

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pág. 249.

Destarte, dúvida não há que o Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017) deverá, *data venia*, ser modificado, de modo que seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do referido instrumento convocatório, bem como das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX e das demais citações do Edital, sob pena de se incorrer em flagrante ilegalidade e nulidade.

Não bastassem os vícios acima apontados, verifica-se também que a cláusula 2 do ANEXO IX, do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), traz a descrição detalhada dos requisitos para avaliação e pontuação dos licitantes. Todavia, as cláusulas 2.2 e 2.3 do referido ANEXO IX não contemplam, para efeito de pontuação, experiência dos licitantes em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, **mesmo sendo esse um dos pontos principais para atendimento ao objeto da licitação.**

Ocorre que, ao não atribuir pontuação para a demonstrada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, corre-se o risco de afastar ou desqualificar propostas que seja mais vantajosas à licitante.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, considerando que um dos pontos principais para atendimento ao objeto da licitação é a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos, razoável é que seja atribuído pontuação à referida experiência nas cláusulas 2.2 e 2.3 do ANEXO IX do Edital ora impugnado, visando viabilizar a melhor qualificação e seleção da proposta mais vantajosa à licitante, conforme inclusive orienta o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, com o devido respeito, requer a impugnante:

- 1) O recebimento da presente Impugnação, com o seu devido conhecimento e processamento;
- 2) Seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nas cláusulas 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), além das cláusulas 1.2.2 e 2.4 do seu ANEXO IX, bem como a retificação de todas as demais disposições

editais pertinentes, de modo a possibilitar, claramente e de modo inequívoco, a participação no certame de arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo, devidamente inscritas no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, observando-se os termos do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.378/2010.

- 3) Nas cláusulas 2.2 e 2.3 do ANEXO IX do Edital ora impugnado, seja atribuída pontuação para a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos;
- 4) Seja a impugnante comunicada, em momento oportuno, acerca da decisão proferida por esta Colenda Comissão.

Em conclusão, a impugnante formaliza tempestivamente sua Impugnação ao Edital em referência e requer a PROCEDÊNCIA dos pedidos acima formulados, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.



GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS
DE ARQUITETURA E URBANISMO